

Registro: 2017.0000391830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1016079-57.2014.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante/apelada AMANDA CAROLINE BELTRAME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDUARDO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado/Apelante CAIXA SEGUROS.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Nega-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, provimento ao recurso apresentado pela seguradora/denunciada, emprestando-se, de outra banda, parcial ao aparelhado pela suplicada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente sem voto), CAMPOS PETRONI E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 30 de maio de 2017

TERCIO PIRES RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto n. 5457 - 27ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 1016079-57.2014.8.26.0451

Origem: Piracicaba – 5ª Vara Cível

Apelantes: Amanda Caroline Beltrame e Caixa Seguradora S/A.

Apelado: Eduardo Lopes

Juiz de Direito: Mauro Antonini

Apelação cível. Acidente de trânsito. Ação indenizatória por danos materiais, morais e lucros cessantes. Condutora de veículo que, em cruzamento de vias, ao descuidar-se da sinalização de parada obrigatória, invadira preferencial e acabara por colidir com motociclista. Culpa, na modalidade imprudência, caracterizada. Reparatórias devidas. Indenizatória em título de danos morais reduzida de R\$ 40.000,00 para R\$ 20.000,00. Termo inicial da incidência dos juros moratórios – data do evento danoso (Súmula n. 54 do c. Superior Tribunal de Justiça). Sentença reformada. Inconformismo parcialmente provido.

Lide secundária. Ressarcimento nos limites da apólice. Prejuízos morais abrigados pela cobertura em título de danos corporais — salvo cláusula em sentido contrário, hipótese nestes não verificada. Resistência. Verba sucumbencial devida. Sentença preservada. Recurso improvido.

Vistos.

Insurreições apresentadas por Amanda Caroline Beltrame e Caixa Seguradora S/A. em recursos de apelação extraídos destes autos de ação indenizatória por danos materiais, morais e lucros cessantes que lhes move Eduardo Lopes; observam reclamar reforma a r. sentença em folhas 517/524 — que assentou a parcial procedência da inaugural e a procedência da lide secundária; sustenta a acionada Amanda Caroline Beltrame a culpa concorrente do autor, então a trafegar em velocidade acima da permitida para a via, requerendo, na esteira, a redução proporcional da reparatória fixada em título de



danos morais; bate-se, no atinente à lide secundária, pela condenação solidária da denunciada, no que envolve indenizatória por danos morais, até R\$ 100.000,00, importe correspondente à soma das coberturas contratadas para caso de danos corporais e materiais; pede, em remate, incidência dos juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil/15, ao lado da redução dos honorários sucumbenciais ao percentual de 10% do valor da condenação. Já a seguradora/denunciada ressalta a exclusão, nas condições gerais do contrato celebrado, da cobertura para danos morais, o que alicerça o afastamento de sua condenação ao pagamento de referida indenizatória; agita ausente, no mais, prova de prejuízo qualquer à esfera de intimidade do autor, aduzindo, em finalização, por inexistente resistência, que indevida a imposição de honorária na lide secundária.

Recursos tempestivos, com preparo apenas pela seguradora denunciada (fls. 558/559) mercê da condição de beneficiária de justiça gratuita da requerida (fl. 280), registrada a oferta de contrarrazões (fls. 563/567, 568/576 e 577/597).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a testilha em conhecer-se da eventual responsabilidade da motorista acionada pelo acidente de trânsito ocorrido em 06 de janeiro de 2012; a motocicleta pilotada pelo autor, em rodando pela via preferencial, ao que se tem, acabara



abalroada por veículo conduzido pela aludida suplicada, resultando, do evento, danos materiais, morais e lucros cessantes cujas reparações nestes se discute.

A r. sentença guerreada, na dispositiva, veio editada nos seguintes termos: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, condenando a A) a pagar ao autor R\$ 6.161,64, com correção monetária e juros de mora desde cada desembolso, abatendo-se eventuais quantias relativas a esse tópico que já tiver reembolsado extrajudicialmente; B) em lucros cessantes entre 10.05.2013 e 05.12.2013 de R\$ 2.046,00 mensais, com correção monetária e juros de mora desde cada vencimento; C) em indenização por danos morais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigidos da presente cada, com juros de mora do evento (Súmula 54 do STJ); D) por ser substancialmente maior sua sucumbência, no reembolso das despesas processuais corrigidas do desembolso e em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação. E julgo PROCEDENTE denunciação, condenando pedido da а seguradora, solidariamente com a ré, a pagar as indenizações acima, nos limites da apólice, diretamente ao autor, condenando-a, ainda, pela sucumbência na denunciação, no reembolso das despesas processuais corrigidas do desembolso honorários е em advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação na denunciação. Será abatida a indenização que o autor tenha recebido do seguro obrigatório."



Irresigna-se a suplicada; insiste na configuração de culpa concorrente, a implicar na redução proporcional da reparatória fixada em título de prejuízo extrapatrimonial.

O acervo probatório informa dinâmica da qual se extraem, na modalidade imprudência, subsídios aptos ao apontamento da culpa exclusiva da acionada/apelante, e assim porquanto, em cruzamento de vias, ao descuidar-se da sinalização de parada obrigatória (fls. 22/23), invadira preferencial, vindo a colidir com a motocicleta pilotada pelo recorrido.

Os elementos estruturantes do conjunto probatório, com efeito — integrado por boletim de ocorrência e prova testemunhal — bem se prestam a evidenciar a culpa da motorista suplicada; admitira, a propósito, em relato à autoridade policial, que "descia a R Febeliano da Costa, sendo pare para ela, porém recapearam a rua e não pintaram no solo a identificação de PARE, apenas a placa vertical existia no local, a mesma não a viu e atravessou a preferencial atingindo a motocicleta que vinha pela Rua Bela Vista, lesionando a vítima com fraturas nas 2 pernas" (fls. 22/23).

É sabido, isso em relevo, que o comando 'pare' visa compelir o condutor à observância do entorno para, só então, em segurança, seguir trajeto; admitida, por epítrope, a versão fática declinada pela apontada acionada, no sentido de que a ausência de sinalização no solo a desobrigaria de observar o



tráfego na via preferencial, implicaria na ilação de que o sinal vertical de 'pare' — presente no local — não estaria a merecer, a final, a aguda atenção dos motoristas que pelo palco transitam.

Importa sublinhar, ainda no tópico, que são deveres do motorista, dentre outros, o de dominar seu conduzido, dirigindo-o com cuidado e atenção; guardar, ao se aproximar de cruzamento, prudência especial, velocidade moderada, de forma a que possa bem controlar o veículo para o fim de dar passagem a pedestres e a outros que tenham o direito de preferência, certificando-se de que pode executar a manobra pretendida sem perigo aos demais usuários da via que à frente seguem, precedem ou vão cruzar, considerando sua posição, direção e velocidade, nos termos dos comandos insculpidos nos artigos 28¹, 34² e 44³ do Código de Trânsito Brasileiro.

Não comporta agasalho, assim, a sustentada culpa concorrente; conquanto afirmado pelo autor, em depoimento pessoal, que se achava a trafegar "pela Rua Bela Vista, a 40, 45 ou 50 km/h" (fl. 483), não logrou a apelante demonstrar que a velocidade máxima permitida, no apontado logradouro, era apenas a de 30 km/h; observa-se, ao reverso, em consulta ao sítio eletrônico "Google Maps", que referido

logradouro é travessa de grande avenida, o que o qualifica como ¹Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

² Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

³Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.



"via coletora", nos termos da precitada legislação de trânsito, acomodando velocidade máxima de 40 km/h; tem-se, ainda assim não fosse, que o apelado não trafegava em alta velocidade, mas em "moderada para vias públicas, não havendo nenhum excesso significativo que possa ser considerado como concausa para o acidente", como pontuado pelo i. magistrado sentenciante (fl. 519).

Já a reparatória em título de prejuízo imaterial comporta redução; o que caracteriza o dano moral, deveras, é a consequência da ação — ou omissão — desencadeadora de aflição física ou espiritual, dor ou qualquer padecimento à vítima, em conjugação com o menoscabo a direito inerente à personalidade da pessoa, como a vida, integridade física, liberdade, honra, vida privada ou ainda a de relação.

A indenização perseguida diz com o sofrimento impingido ao requerente em razão do grave acidente de trânsito; experimentou o recorrido, com efeito, aflições de espírito que em muito ultrapassaram os contornos do mero dissabor; decorreram não apenas do sobressalto experimentado ao momento, mas também das lesões corporais, tratamentos médicos e incapacidade laboral, ainda que temporária, moldura a evidenciar a contundência do prejuízo imaterial, obviamente indenizável.

Irrelevante não tenha o requerente produzido prova acerca do efetivo suporte de dano; o dever de indenizar ganha lugar ainda assim; nesse sentido julgado desta c. Câmara:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

"Civil e processual. Ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito julgada parcialmente procedente. Pretensão do réu à reforma integral ou parcial. Bem caracterizada a culpa do condutor que, perdendo o controle do veículo, invadiu a calçada e atropelou pessoas. Culpa do motorista que se reflete na esfera jurídica do proprietário do automóvel (também empregador daquele). Contribuição terceiros para o evento danoso que não tem relevo, ressalvado o direito de regresso. Lesões corporais sofridas em acidente de trânsito configuram danos morais in re ipsa. Quantum indenizatório — arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) — que deve ser reduzido pela metade, considerando as particularidades do caso concreto, sobretudo a falta de demonstração da gravidade das lesões sofridas. RECURSO PROVIDO EM PARTE" (27^a) Câmara de Direito Privado, Apelação 1001852-53.2016.8.26.0011, Rel. Des. Mourão Neto, j. 07.02.2017).

O valor da indenização por dano moral deve ser aferido sob os enfoques da compensação e inibição; razoável, sublinhadas as circunstâncias, à atenuação da lesão experimentada pelo autor, de um lado, e inibitória à prática de atos do jaez pela acionada, de outro, indenizatória ao importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), volume que melhor abriga o quanto do episódio em nível de prejuízo emergiu; nenhum aviltamento, tampouco produção de enriquecimento despido de causa, reduzida, destarte, a imposta na origem — R\$ 40.000,00.

Confira-se, na toada, "mutatis mutandis",
Apelação nº 1016079-57.2014.8.26.0451 - Piracicaba - VOTO Nº 5457 MZA 8/13



precedente deste e. Tribunal:

"APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pressupostos presentes para a responsabilização do réu. Laudo pericial que comprova a culpa exclusiva do requerido, que trafegava na contramão. Validade do laudo pericial elaborado por perito criminal. Documento apto a fundamentar a condenação. Alegação de culpa exclusiva da vítima. Não comprovação. Autor que trouxe aos autos relatórios médicos, boletim de ocorrência, laudo pericial elaborado por perito criminal, portaria de instauração de inquérito policial e fotografias que demonstram os danos. DANOS MORAIS. Requerente que teve ferimentos na perna. Dor e sofrimento presentes. Colisão entre o veículo do requerido e sua motocicleta. Réu que conduzia seu automóvel na contramão. Fratura exposta. Necessidade de cirurgia e dezenas de sessões de fisioterapia. Indenização de R\$ 20.000,00 é suficiente, em atenção às peculiaridades do caso concreto. Função reparatória e pedagógica da indenização. DANOS MATERIAIS. Necessidade de realização de dezenas de sessões de fisioterapia. Comprovação de gastos com deslocamento. Montante razoável. Falta de comprovação de desembolso de valores para aquisição de muleta. Quantia afastada. Redução do valor da indenização para R\$ 400,00. RECURSO PROVIDO EM PARTE" (25ª Câmara de Direito privado, Apelação n. 0000144-34.2007.8.26.0323, Rel. Des. Azuma Nishi, j. 28.04.2016)

E em se tratando de dano decorrente de relação extracontratual, importa notar, devem os juros moratórios de 1% ao mês fluir do evento danoso, nos termos da Súmula n. 54 do c. Superior Tribunal de Justiça, e não da citação, como pretende a apelante; veja-se precedente desta e. Tribunal:



"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do veículo causador do acidente de trânsito. Dano moral caracterizado. Valor arbitrado razoabilidade com proporcionalidade. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem ser arbitrados a partir do evento danoso. Inteligência da Súmula n. 54 do STJ. Ônus da sucumbência corretamente arbitrado. Sentença correta. Apelações e agravo retido não providos." (28^{a}) Câmara Direito Privado. de Apelação 0018759-83.2008.8.26.0405, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, j. 23/09/2014)

Não comporta reparo, em remate, o respeitável pronunciamento no concernente aos honorários sucumbenciais, arbitrados em conformidade com os parâmetros ditados pelo artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil de 1973.

Já o inconformismo da denunciada não merece acolhida; o contrato securitário contempla cobertura para danos materiais e corporais, nada trazendo quanto a danos morais (fl. 233); importa frisar, contudo, que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o dano pessoal especificado em apólice de seguro abrange o dano moral, salvo previsão expressa em contrário.

Irrelevante traga o "Manual do Segurado" em folhas 376/446 a informação de que a cobertura dos danos morais representa garantia adicional, a ser contratada separadamente, e isso porque redigida de modo dúbio, o que fizera dificultar a acertada compreensão do ajustado pela requerida/denunciante;



extrai-se, com efeito, da cláusula 2.8.7, que "a Garantia de Danos Morais é contratada em conjunto com а Cobertura Responsabilidade Civil Facultativa (Danos Materiais e/ou Corporais)" (fl. 296), do que se infere agregada à cobertura contratada pela suplicada.

Gize-se, demais, que referida ressalva deveria vir expressa da apólice, não bastando sua menção em manual ou cartilha do segurado; confira-se excerto de julgado deste e. Tribunal: "Quanto à lide secundária, o ressarcimento do Reguerido-Denunciante Hélcio deve incluir as despesas com a indenização por danos morais (limitado ao valor do benefício contratado), pois o contrato de seguro (fls. 198/201) não faz expressa menção à exclusão da garantia dos danos morais e, consoante a Súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça, 'o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão', notando-se que contratada a cobertura de 'danos corporais' (que equivale a 'danos pessoais') e que descabida a exclusão da garantia no 'Manual do Segurado' (fls. 206/261)" $(35^{a}$ Câmara de Direito Privado, Apelação 0006675-43.2010.8.26.0126, Rel. Des. Flavio Abramovici, j. 20.02.2017).

E em inexistindo cláusula expressa de exclusão dos danos morais, de rigor a condenação da denunciada/apelante, limitada, contudo, ao valor avençado, é dizer, R\$ 50.000,00 em título de danos corporais (fl. 233).



Acertada saltou, em derradeiro, a imposição de verbas sucumbenciais à denunciada/apelante na lide secundária, e assim porquanto oferecera resistência; não se limitou a seguradora, deveras, em aceitar a denunciação; insurgiu-se desde logo contra possível condenação regressiva em título de danos morais; veja-se, acerca do tema, precedente deste e. Tribunal:

"COBRANCA Despesas Médico-Hospitalares Denunciação da lide - Prescrição ânua - Não ocorrência -Incabível a discussão da existência da obrigação de reembolso do valor do tratamento pela denunciada, já reconhecida em outra ação anteriormente julgada, afastando a reunião dos processos pela conexão — Devido o abatimento dos valores comprovadamente já pagos à autora - Correção monetária que deve incidir de cada vencimento e juros moratórios de citação — Honorários advocatícios na lide secundária — A denunciada contestou, opondo-se à pretensão de regresso das requeridas sob o limitação contratual, implicando argumento de resistência à denunciação - Condenação mantida Recurso da denunciada desprovido e recurso das requeridas provido em parte" (1ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 1031459-09.2014.8.26.0100, Rel. Des. Alcides Leopoldo e Silva Junior, j. 25.11.2016).

Nega-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, provimento ao recurso apresentado pela seguradora/denunciada, emprestando-se, de outra banda, parcial ao aparelhado pela suplicada, com redução do montante indenizatório de R\$ 40.000,00 para 20.000,00, mantida, no mais, a r. sentença guerreada, inclusive no tocante à imposição dos encargos



sucumbenciais.

TÉRCIO PIRES Relator